

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-602-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, por ocasião do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná), pelo Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), reuniu doze artigos científicos que refletem alguns dos mais relevantes desafios enfrentados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Com o objetivo de conferir maior unidade temática às apresentações e favorecer o diálogo entre os pesquisadores, os trabalhos foram organizados em quatro eixos temáticos, estruturados a partir da convergência de seus objetos de investigação e dos problemas jurídicos enfrentados.

O primeiro eixo, Constitucionalização, Controle de Convencionalidade e Implementação dos Direitos Humanos, reúne pesquisas voltadas à crescente aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Fazem parte deste bloco os artigos: O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, William Paiva Marques Júnior; O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO, A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS E A TAREFA JURISDICIONAL NO EXERCÍCIO DO

O segundo eixo, Sistemas Internacionais, Efetividade e Proteção de Povos e Comunidades, desloca o olhar para grupos historicamente vulnerabilizados e para os mecanismos internacionais destinados à garantia de seus direitos, composto pelos artigos: EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DO MECANISMO DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Raquel Pinto Coelho Perrota, Bruna Abritta Paes; DIREITOS DAS MULHERES GUARDIÃS DO TERRITÓRIO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E NAS COMUNIDADES RURAIS DA ITÁLIA, Marina Panazzolo, Daiane Borowicc, Anselmo Paganella da Rosa; O MEIO AMBIENTE NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AS POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÃO MÚTUA ENTRE A CORTE INTERAMERICANA E O TRIBUNAL AFRICANO, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira, Fausy Vieira Salomão. As pesquisas evidenciam a crescente interdependência entre proteção ambiental, direitos coletivos, diversidade cultural e fortalecimento dos sistemas regionais de direitos humanos.

O terceiro eixo, Empresas, Governança Global e Direitos Humanos, aborda um dos temas mais relevantes da agenda jurídica internacional contemporânea: a responsabilidade das empresas transnacionais diante das violações de direitos humanos e dos impactos socioambientais decorrentes de suas atividades. Estão neste eixo temático os artigos: SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO: HORIZONTES NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoe, Gustavo Henrique Procópio Silva; NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS EXTRACOMUNITÁRIOS (UE) E O DEVER DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: DESAFIOS EM FACE DA MULTINORMATIVIDADE, Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Marlene Kempfer; A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A UNIÃO

DIREITO INTERNACIONAL E OS DESLOCAMENTOS CLIMÁTICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TUTELA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, Ana Carolina Couto Matheus; O ESPORTE COMO ARENA POLÍTICA: A SELETIVIDADE DAS SANÇÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS ATLETAS, Mel Dantas de Andrade , Maria da Guia Cunha Dantas Freire. Em comum, essas pesquisas demonstram que a evolução das relações internacionais impõe ao Direito Internacional o permanente desafio de adaptar seus mecanismos de proteção a novas formas de vulnerabilidade, de exercício do poder e de responsabilização.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI pela oportunidade de integrar um Grupo de Trabalho cujas pesquisas evidenciam a expansão das fronteiras do conhecimento jurídico e o fortalecimento do diálogo interdisciplinar entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Relações Internacionais, contribuindo para a reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos da proteção internacional da pessoa humana.

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

**A LACUNA DE PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL E OS
DESLOCAMENTOS CLIMÁTICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TUTELA À
LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

**THE PROTECTION GAP IN INTERNATIONAL LAW AND CLIMATE
DISPLACEMENT: A CRITICAL ANALYSIS OF PROTECTION IN LIGHT OF
HUMAN RIGHTS**

Ana Carolina Couto Matheus ¹

Resumo

O agravamento das mudanças climáticas tem intensificado eventos extremos e processos de degradação ambiental que impulsionam deslocamentos humanos forçados, revelando uma significativa lacuna de proteção no Direito Internacional. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente a insuficiência do regime jurídico internacional vigente para tutelar os deslocados climáticos, à luz dos Direitos Humanos, e como objetivos específicos: examinar os limites normativos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967; identificar as possibilidades de proteção a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos; e discutir alternativas jurídicas para o enfrentamento desse vazio normativo. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental de instrumentos internacionais, doutrina especializada e relatórios de organismos internacionais. Parte-se da premissa de que o modelo clássico de proteção aos refugiados mostra-se inadequado diante das novas dinâmicas dos deslocamentos ambientais, por não abarcar fatores climáticos como causa legítima de proteção internacional. Os resultados evidenciam que, embora inexistam instrumentos específicos vinculantes, o arcabouço dos Direitos Humanos oferece fundamentos normativos relevantes, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana, ao direito à vida e ao dever de proteção estatal. Conclui-se que a superação dessa lacuna demanda tanto a construção de novos instrumentos jurídicos quanto a reinterpretação dos mecanismos existentes, orientados pelos princípios da justiça climática e da solidariedade internacional.

the normative limits of the 1951 Convention and the 1967 Protocol; to identify protection possibilities within International Human Rights Law; and to discuss legal alternatives to address this normative gap. The research adopts a qualitative approach, using a deductive method, and is based on a bibliographic and documentary review of international instruments, specialized doctrine, and reports from international organizations. It starts from the premise that the classical model of refugee protection is inadequate in the face of new dynamics of environmental displacement, as it does not encompass climate-related factors as a legitimate ground for international protection. The results demonstrate that, although there are no specific binding instruments, the Human Rights framework provides relevant normative foundations, especially regarding human dignity, the right to life, and the State's duty to protect. It is concluded that overcoming this gap requires both the development of new legal instruments and the reinterpretation of existing mechanisms, guided by the principles of climate justice and international solidarity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental refugees, Climate change, Human rights, International law, Climate displacement

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas consolidam-se, na contemporaneidade, como um dos mais complexos desafios enfrentados pela comunidade internacional, extrapolando a dimensão ambiental e alcançando repercussões sociais, econômicas, políticas e jurídicas.

A intensificação de eventos extremos, como enchentes, furacões e secas prolongadas, bem como processos graduais de degradação ambiental, a exemplo da desertificação, da elevação do nível do mar e da escassez hídrica, tem comprometido a habitabilidade de diversas regiões do planeta.

Como consequência, observa-se o aumento de deslocamentos humanos forçados, motivados não por escolhas voluntárias, mas pela impossibilidade de permanência em territórios que deixam de oferecer condições mínimas de sobrevivência digna.

Nesse cenário, emerge o problema central desta pesquisa: a existência de uma lacuna de proteção no Direito Internacional no que se refere aos chamados deslocados climáticos, os quais permanecem, em grande medida, à margem dos regimes jurídicos tradicionais.

Embora a literatura utilize expressões como “refugiados ambientais” ou “refugiados climáticos”, não há, até o momento, reconhecimento jurídico formal dessa categoria, o que evidencia uma zona de invisibilidade normativa. Tal lacuna decorre, sobretudo, das limitações estruturais do Direito Internacional dos Refugiados, especialmente da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, que restringem o conceito de refugiado a hipóteses de perseguição por motivos específicos, excluindo deslocamentos decorrentes de fatores ambientais.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente a insuficiência do regime jurídico internacional vigente para a proteção dos deslocados climáticos, à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como objetivos específicos, busca-se: examinar os limites normativos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967; identificar as possibilidades de proteção a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos; e discutir alternativas jurídicas aptas a enfrentar o referido vazio normativo.

A justificativa da pesquisa reside na crescente magnitude dos deslocamentos ambientais em escala global e na insuficiência dos mecanismos jurídicos existentes para assegurar proteção efetiva a essas populações.

A ausência de um enquadramento normativo específico contribui para a vulnerabilização de indivíduos e comunidades, frequentemente classificados como migrantes econômicos e submetidos à discricionariedade estatal quanto à admissão e permanência em territórios estrangeiros. Tal realidade evidencia a necessidade de reflexão crítica sobre os

limites do ordenamento jurídico internacional e sobre a construção de respostas mais adequadas à complexidade dos deslocamentos contemporâneos.

No plano teórico, o estudo dialoga com dois eixos centrais: o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enquanto o primeiro revela limitações diante das novas dinâmicas dos deslocamentos ambientais, o segundo apresenta potencial para fundamentar uma proteção indireta, a partir de uma interpretação ampliativa de direitos fundamentais, como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes.

Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental. São analisados instrumentos internacionais, doutrina especializada, relatórios de organismos multilaterais e precedentes relevantes, com vistas a compreender os limites e as possibilidades do sistema jurídico internacional na proteção dos deslocados climáticos.

Por fim, destaca-se que a investigação não se propõe a esgotar a temática, mas a contribuir para o debate jurídico contemporâneo acerca da necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção internacional, diante da crescente complexidade dos deslocamentos humanos induzidos pelas mudanças climáticas.

2 OS FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E TEÓRICOS DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

O fenômeno dos refugiados ambientais insere-se no contexto da intensificação da crise climática global e da crescente incapacidade de determinados territórios de assegurar condições mínimas de sobrevivência digna às populações que neles habitam. Trata-se de uma realidade que desafia as categorias jurídicas tradicionais do Direito Internacional, exigindo uma abordagem interdisciplinar que articule dimensões ambientais, sociais e jurídicas.

A compreensão desse fenômeno demanda a análise das mudanças climáticas como fator de deslocamento forçado, a construção conceitual da categoria “refugiado ambiental” e a identificação das tipologias de deslocamento ambiental e suas implicações jurídicas.

A mobilidade humana acompanha a história da humanidade e não constitui fenômeno recente. Segundo Goetz (2024, p. 49), desde os primórdios, os deslocamentos ocorreram por razões diversas, como busca por alimentos, fuga de conflitos, procura por melhores condições de vida e degradação ambiental.

Contudo, nas últimas décadas, as migrações passaram a ocupar posição central nos debates internacionais, em razão de sua intensificação e complexidade. Com a globalização, a mobilidade foi facilitada pelo avanço dos transportes e das tecnologias de comunicação, contribuindo para um mundo mais interdependente, no qual as fronteiras, embora ainda juridicamente relevantes, tornaram-se mais porosas (Goetz, 2024, p. 49).

Nesse cenário, a migração consolidou-se como elemento estruturante da globalização. Goetz (2024, p. 50) destaca que Zygmunt Bauman caracteriza esse processo como uma “cosmopolitização” involuntária, marcada pelo compartilhamento de riscos globais, independentemente da vontade dos Estados.

As mudanças climáticas representam um desses riscos, pois seus efeitos ultrapassam fronteiras e impactam de maneira desigual diferentes populações, aprofundando vulnerabilidades sociais preexistentes.

Diante dessa realidade, impõe-se a necessidade de cooperação entre os Estados, tendo em vista a irreversibilidade da globalização e a interdependência entre as nações, exigindo adaptação às novas dinâmicas globais (Goetz, 2024, p. 50).

A motivação central dos fluxos migratórios permanece associada à busca por uma vida digna, seja em contextos de migração voluntária ou forçada. No caso dos deslocamentos ambientais, essa busca assume caráter compulsório, uma vez que a permanência no território torna-se inviável.

Os dados do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas (DESA), apresentados por Goetz (2024, p. 50), indicam que cerca de 3% da população mundial vive fora de seu país de origem. Parte significativa desse contingente corresponde a deslocamentos forçados, incluindo aqueles motivados por fatores ambientais. Apesar disso, os migrantes ambientais permanecem em uma zona de indefinição normativa, evidenciando a insuficiência do sistema internacional de proteção.

A crise climática configura-se como um dos principais vetores de deslocamento forçado no século XXI. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2022) reconhece que seus impactos já são realidade, manifestando-se por meio de eventos extremos como secas, enchentes, deslizamentos, desertificação e elevação do nível do mar. Tais fenômenos comprometem o acesso a direitos fundamentais, como água, alimentação, moradia e segurança, configurando não apenas uma crise ambiental, mas também uma crise de direitos humanos.

A degradação ambiental torna inviável a permanência em determinados territórios. Conforme Matheus (2024, p. 15) trata-se de um fator de expulsão indireta, no qual o ambiente

degradado impõe condições incompatíveis com a sobrevivência digna. Nesses casos, o deslocamento não é uma escolha, mas uma necessidade. Para Matheus (2024, p. 16), esses deslocamentos configuram violações indiretas de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à moradia.

A crise climática também apresenta caráter transnacional, desafiando a lógica tradicional da soberania estatal (Wosiacki, 2024, p. 37). Embora muitos deslocamentos ocorram internamente, cresce o número de migrações transfronteiriças motivadas por fatores ambientais. No entanto, os instrumentos jurídicos internacionais, como a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, não contemplam causas ambientais como fundamento para o reconhecimento da condição de refugiado (ACNUR, 1951; 1967), o que evidencia uma lacuna normativa relevante (Silva; Romano, 2017, p. 439).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a vida, a saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988).

Quando eventos climáticos impedem o exercício desses direitos, configura-se uma violação estrutural que leva ao deslocamento como estratégia de sobrevivência (Vieira, 2012, p. 53; Wosiacki, 2024, p. 38).

Importante destacar que os impactos da crise climática não são distribuídos de forma homogênea. Populações vulneráveis, como comunidades pobres, periféricas e tradicionais, são as mais afetadas, devido à menor capacidade de adaptação (Souza; Oliveira, 2017, p. 4). Esse cenário evidencia o caráter desigual e injusto da crise climática, que intensifica desigualdades socioeconômicas e transforma a migração em fenômeno compulsório.

No campo conceitual, a definição de “refugiado ambiental” constitui um dos principais desafios da doutrina contemporânea. El-Hinnawi (1985) foi pioneiro ao definir esses indivíduos como aqueles forçados a deixar seu habitat em razão de perturbações ambientais que comprometem sua sobrevivência. Essa definição, embora inovadora, possui caráter descritivo e não vinculante.

Na década de 1990, Norman Myers ampliou o debate ao relacionar degradação ambiental e migração em larga escala. Segundo Silva e Romano (2017, p. 441), essas populações, diante da ausência de alternativas, são compelidas a buscar refúgio, muitas vezes em condições precárias e sem perspectivas de retorno. Apesar da relevância de suas contribuições, suas projeções foram criticadas, dificultando a aceitação institucional do termo “refugiado ambiental”.

No Brasil, Souza e Oliveira (2017, p. 10) propõem distinções importantes, diferenciando “deslocados ambientais” e “refugiados ambientais”. Estes últimos seriam aqueles que atravessam fronteiras internacionais em razão de perseguição ambiental que inviabiliza sua permanência no país de origem (Souza; Oliveira, 2017, p. 10). Essa tentativa de adaptação evidencia o esforço doutrinário de compatibilizar o fenômeno com o regime jurídico existente. Entretanto, não há consenso terminológico. Expressões como “migrante climático”, “deslocado ambiental” e “ecomigrante” são utilizadas de forma indistinta, contribuindo para a confusão conceitual (Goetz, 2024, p. 51).

A Convenção de 1951 mantém definição restrita, vinculada a perseguições por motivos específicos (ONU, 1951), sem incluir fatores ambientais. Mesmo instrumentos regionais, como a Declaração de Cartagena, não contemplam explicitamente essas causas (Goetz, 2024, p. 51).

No Brasil, a Lei nº 9.474/1997 também não prevê a proteção para deslocados ambientais (Brasil, 1997). Essa ausência de reconhecimento jurídico implica a exclusão dessas populações do regime internacional de proteção, submetendo-as à discricionariedade estatal e reforçando sua vulnerabilidade (Silva; Romano, 2017, p. 442).

A falta de consenso conceitual reflete resistência política dos Estados em assumir obrigações jurídicas relacionadas ao fenômeno (Wosiacki, 2024, p. 39). Assim, a discussão ultrapassa o campo terminológico e revela limitações estruturais do Direito Internacional frente às novas formas de vulnerabilidade humana.

No que se refere às tipologias de deslocamento ambiental, a doutrina identifica diferentes classificações. Quanto à temporalidade, distinguem-se deslocamentos súbitos e graduais. Os primeiros decorrem de eventos extremos, como enchentes e deslizamentos, ocorrendo de forma abrupta. Já os deslocamentos graduais resultam de processos lentos, como desertificação e elevação do nível do mar, sendo mais difíceis de reconhecer juridicamente (IPCC, 2022; Silva; Romano, 2017, p. 442).

Outra classificação relevante distingue deslocamentos internos e transfronteiriços. Os deslocamentos internos ocorrem dentro do território nacional e representam a maioria dos casos, permanecendo sob responsabilidade do Estado. No entanto, frequentemente envolvem situações de vulnerabilidade e violação de direitos (Christoffoli et al., 2017, p. 36). Já os deslocamentos transfronteiriços evidenciam a insuficiência do sistema internacional, pois os indivíduos não são reconhecidos como refugiados (ACNUR, 1951; 1967).

Nesse contexto, Souza e Oliveira (2017, p. 22) destacam que a mobilidade humana é frequentemente associada a discursos de medo e exclusão, que tratam os deslocados como

ameaças, reforçando sua marginalização. Além disso, os deslocamentos ambientais podem ser múltiplos e sucessivos, envolvendo migrações internas e internacionais ao longo do tempo (Goetz, 2024, p. 51).

No Brasil, predominam deslocamentos internos, associados a eventos extremos e à vulnerabilidade urbana. A ausência de políticas públicas integradas agrava a situação dessas populações, evidenciando a necessidade de reconhecimento jurídico do fenômeno como questão de direitos humanos (Christoffoli et al., 2017, p. 36).

Dessa forma, a análise das tipologias de deslocamento ambiental demonstra a complexidade do fenômeno e a inadequação das categorias jurídicas tradicionais. A ausência de reconhecimento normativo específico contribui para a invisibilidade dessas populações e reforça o vácuo de proteção existente no cenário internacional, evidenciando a necessidade de revisão dos marcos jurídicos vigentes.

3 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E SUA INSUFICIÊNCIA FACE À CRISE CLIMÁTICA

O regime jurídico internacional de proteção aos refugiados foi concebido em um contexto histórico específico, vinculado às consequências da Segunda Guerra Mundial, com foco na proteção de indivíduos vítimas de perseguições políticas, religiosas e étnicas. Conforme sistematiza Hathaway (2005), a Convenção de 1951 estrutura-se a partir da lógica da perseguição individualizada, vinculada a cinco fundamentos: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas. Trata-se, portanto, de um modelo normativo marcado por um recorte histórico e geopolítico, centrado em ameaças direcionadas e intencionais.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, sob a supervisão do ACNUR, representou um marco na proteção internacional ao estabelecer direitos mínimos aos refugiados e impor obrigações aos Estados. O Protocolo de 1967 ampliou seu alcance temporal e geográfico, mas manteve inalterada sua essência conceitual, preservando a exigência de perseguição como elemento central para o reconhecimento do estatuto de refugiado.

Apesar de sua relevância histórica, esse regime mostra-se progressivamente inadequado diante das novas dinâmicas de deslocamento forçado associadas à crise climática. O aumento expressivo de deslocamentos decorrentes de eventos ambientais extremos e de processos graduais de degradação ecológica evidencia uma dissociação entre a realidade

contemporânea e os instrumentos jurídicos vigentes. Nesse sentido: “Foi lançada uma pesquisa em setembro de 2018 na qual alega-se que os desastres naturais causados em decorrência das mudanças climáticas poderão resultar em até o número avassalador de 1.2 bilhões de refugiados no mundo até 2050” (Wosiacki, 2024, p. 9).

Diante desse cenário, torna-se necessário repensar as categorias tradicionais do Direito Internacional dos Refugiados. Relatórios do ACNUR indicam que as mudanças climáticas intensificam vulnerabilidades socioeconômicas, ampliam conflitos por recursos naturais e agravam a insegurança alimentar, contribuindo para o deslocamento forçado de populações. Nesse contexto: “A repercussão das mudanças climáticas vai além dos aspectos do meio ambiente tornando frágil, inclusive, o senso de pertencimento e identidade” (Goetz, 2024, p. 59).

Entretanto, tais deslocamentos não se enquadram na definição clássica de refugiado. A insuficiência do regime internacional manifesta-se na exigência de perseguição com agente identificável e nexo causal com os fundamentos convencionais, elementos ausentes na maioria dos casos ambientais. Como consequência, ainda que o deslocamento seja forçado, não há enquadramento jurídico para a concessão do estatuto de refugiado.

Diante dessa lacuna, alguns Estados recorrem a mecanismos de proteção subsidiária ou complementar, baseados em princípios de direitos humanos e no *non-refoulement*. Contudo, tais mecanismos são fragmentados, temporários e dependentes da discricionariedade estatal, não garantindo estabilidade jurídica. Conforme observa Goetz (2024), essa fragmentação reforça um “vácuo de proteção”, no qual os deslocados ambientais permanecem excluídos do sistema convencional.

No plano regional, a Declaração de Cartagena (1984) ampliou o conceito de refugiado ao incluir situações de grave violação de direitos humanos: “considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

Ainda assim, a degradação ambiental não foi incorporada como fundamento autônomo, o que evidencia limitações políticas e jurídicas relacionadas à soberania estatal e à distribuição de responsabilidades climáticas.

A Convenção de 1951 estabelece que será considerado refugiado aquele que, “devido a fundados temores de perseguição [...] não possa ou não queira regressar ao seu Estado de nacionalidade” (ONU, 1951). Como observa Hathaway (2005, p. 91), trata-se de um modelo

voltado a ameaças intencionais, o que exclui deslocamentos ambientais, caracterizados por processos difusos e estruturais.

Segundo McAdam (2012), tais deslocamentos não se enquadram nos critérios convencionais, enquanto o ACNUR reconhece que fatores ambientais apenas excepcionalmente podem ser considerados quando associados a formas tradicionais de perseguição. O Protocolo de 1967, por sua vez, ampliou o alcance da Convenção, mas não alterou sua definição normativa: “Para os fins do presente Protocolo, o termo ‘refugiado’ significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção” (ONU, 1967). Nesse contexto, indivíduos deslocados por desastres ambientais permanecem excluídos do regime jurídico internacional. Betts (2013) aponta dificuldades estruturais do sistema para lidar com novas formas de mobilidade humana, enquanto McAdam (2012, p. 45) destaca que tais deslocamentos são frequentemente coletivos e graduais. Ademais, muitos ocorrem internamente, o que impede seu enquadramento como refúgio (Hathaway, 2005, p. 115).

No âmbito da proteção subsidiária, o princípio do *non-refoulement*, previsto no artigo 33 da Convenção, estabelece que: “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará [...] um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada” (ACNUR, 1951). Esse princípio foi ampliado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo reconhecido como norma de *jus cogens* (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984).

Conforme Silva e Romano (2017, p. 448), sua aplicação pode abranger indivíduos em risco, enquanto Trindade (2016, p. 235) o define como “pedra angular” da proteção internacional. No caso *Ioane Teitiota vs Nova Zelândia* (2020), o Comitê de Direitos Humanos reconheceu que mudanças climáticas podem, em determinadas circunstâncias, impedir a devolução de indivíduos, embora tenha negado o pedido por ausência de risco iminente (Camboim, 2023).

Citroni (2020) questiona o alcance da decisão, mas reconhece sua relevância no debate contemporâneo (Camboim, 2023, p. 84). O ACNUR (2020) também destacou que o entendimento reforça a integração entre Direito dos Refugiados e Direitos Humanos. No mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-23/17, reconheceu que o meio ambiente saudável é condição para o exercício de direitos fundamentais, posição também adotada pela Corte Europeia de Direitos Humanos.

Apesar desses avanços, a jurisprudência internacional apresenta caráter limitado e casuístico, não sendo suficiente para suprir a ausência de normas gerais e vinculantes. Como

destacam Souza e Oliveira (2017, p. 23), essa lacuna contribui para a reprodução de desigualdades e evidencia a necessidade de revisão das normatividades jurídicas existentes.

Além disso, a dificuldade de comprovação do nexo causal entre fatores ambientais e deslocamento é frequentemente utilizada para restringir o acesso à proteção, desconsiderando que a degradação ambiental compromete diretamente a subsistência e a dignidade humana. A fragmentação entre Direito Ambiental, Direitos Humanos e Direito dos Refugiados agrava esse cenário. Dessa forma, a proteção subsidiária e complementar configura-se como resposta paliativa, incapaz de substituir um regime jurídico estruturado. Embora o princípio do non-refoulement assegure proteção mínima, não garante direitos plenos nem soluções duradouras.

O Direito Internacional dos Refugiados apresenta limitações estruturais frente à crise climática. A definição restritiva de refugiado, a ausência de reconhecimento jurídico dos deslocados ambientais e a dependência de soluções fragmentadas evidenciam a insuficiência do modelo vigente, reforçando a necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos normativos capazes de assegurar proteção efetiva a essas populações.

4 O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) consolidou-se, especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial, como um sistema normativo voltado à proteção da dignidade humana em escala global. Seu marco inaugural é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos, independentemente de fronteiras estatais. A partir desse instrumento, estruturou-se um complexo sistema internacional composto por tratados, mecanismos de monitoramento e instâncias jurisdicionais destinados à proteção da pessoa humana.

No plano universal, esse sistema foi ampliado com a adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais impõem aos Estados obrigações jurídicas tanto negativas quanto positivas. Tais obrigações exigem não apenas a abstenção de violações, mas também a adoção de medidas concretas para assegurar condições mínimas de existência digna. Nesse sentido, destaca-se que “a Declaração Universal de Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de Direitos Humanos reconhecem que não podem realizar o ideal do ser humano livre [...] sem que sejam criadas condições que permitam a cada pessoa desfrutar de seus direitos” (Piovesan, 2013, p. 549).

No contexto das mudanças climáticas, o DIDH assume papel central, uma vez que os impactos ambientais afetam diretamente a fruição de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia adequada, à alimentação e ao acesso à água potável. A literatura jurídica contemporânea reconhece que tais impactos produzem violações múltiplas e interdependentes de direitos humanos, evidenciando a necessidade de uma abordagem normativa integrada. Conforme Piovesan (2013, p. 214), embora se admitam variações culturais na interpretação dos direitos, é imprescindível preservar sua universalidade, ainda que em termos relativos.

A partir dessa perspectiva, o DIDH oferece fundamentos relevantes para a proteção de indivíduos deslocados por fatores ambientais, ainda que de forma indireta. Princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade internacional, a cooperação entre Estados e a vedação a tratamentos desumanos ou degradantes orientam a interpretação das normas internacionais diante das novas dinâmicas impostas pela crise climática.

Entre esses princípios, destaca-se o *non-refoulement*, que impede a devolução de indivíduos a territórios onde haja risco de violação grave de direitos fundamentais. Embora tradicionalmente associado ao Direito Internacional dos Refugiados, esse princípio encontra respaldo no DIDH, podendo ser aplicado em situações de degradação ambiental extrema. A jurisprudência internacional tem sinalizado avanços nesse sentido, ao reconhecer que ameaças ambientais podem comprometer o exercício de direitos fundamentais.

No plano regional, sistemas como o Interamericano, o Europeu e o Africano de Direitos Humanos vêm progressivamente reconhecendo a interdependência entre meio ambiente e direitos humanos, ampliando as possibilidades de responsabilização estatal. Essa evolução reforça o caráter complementar do DIDH em relação ao Direito Internacional dos Refugiados, permitindo respostas mais flexíveis às novas formas de vulnerabilidade humana.

A dignidade da pessoa humana constitui o núcleo axiológico do DIDH, orientando a interpretação das normas internacionais e fundamentando a proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Conforme Piovesan (2013, p. 212), trata-se de referência estrutural do constitucionalismo contemporâneo, sendo considerada um verdadeiro “superprincípio” (Piovesan, 2013, p. 89). No contexto dos deslocamentos ambientais, a dignidade é diretamente afetada, uma vez que a degradação ambiental compromete condições essenciais de existência.

Nesse sentido, Silva e Romano (2017, p. 447) defendem que cabe aos Estados e à comunidade internacional assegurar a dignidade da pessoa humana inclusive diante de deslocamentos decorrentes de alterações ambientais. A impossibilidade de permanência no

território de origem configura, assim, uma violação estrutural de direitos, ao romper vínculos sociais, culturais e econômicos. A migração ambiental, portanto, não deve ser compreendida apenas como fenômeno de mobilidade, mas como expressão de profunda vulnerabilidade.

Autores como Trindade (2013) sustentam uma concepção material de dignidade, vinculada às condições concretas de vida, o que permite interpretar a exposição a riscos ambientais extremos como violação sistemática de direitos humanos. Nessa linha, Bark e Bark (2022, p. 91) afirmam que a ausência de proteção jurídica específica configura afronta direta à dignidade humana. Matheus (2024, p. 90) ressalta a necessidade de reconhecimento jurídico dessa população como condição para assegurar proteção adequada.

No que se refere às obrigações estatais, o DIDH impõe deveres de prevenção, proteção e reparação. A efetivação desses direitos depende da implementação de políticas públicas e da adoção de medidas concretas, conforme destaca Piovesan (2013, p. 257). No contexto da crise climática, a omissão estatal diante de riscos previsíveis pode configurar violação de direitos humanos, especialmente quando resulta em deslocamentos forçados evitáveis (IPCC, 2022).

Rech e Pereira (2021, p. 25) enfatizam que a proteção dos deslocados ambientais deve ser analisada de forma integrada, considerando as três vertentes da proteção internacional: Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito dos Refugiados. Essa abordagem amplia as possibilidades de tutela, ainda que de forma complementar.

No âmbito jurisprudencial, destaca-se o caso *Ioane Teitiota versus Nova Zelândia*, no qual o Comitê de Direitos Humanos da ONU reconheceu que a exposição a condições ambientais extremas pode, em determinadas circunstâncias, impedir a devolução de indivíduos, em razão do risco ao direito à vida (ONU, 2020). Embora não tenha reconhecido o status de refugiado climático, a decisão representa avanço na aplicação do princípio do *non-refoulement* em contextos ambientais.

Além disso, a responsabilidade internacional dos Estados pode decorrer tanto de ações quanto de omissões. Matheus (2024) aponta que a ausência de políticas públicas adequadas agrava a vulnerabilidade dos deslocados ambientais, enquanto Christoffoli (2021) evidencia, no contexto brasileiro, a relevância do planejamento urbano e da gestão de riscos.

Bark e Bark (2022, p. 92) reforçam que os desastres ambientais têm motivado deslocamentos que podem ser compreendidos como violações de direitos humanos, o que evidencia a necessidade de mecanismos preventivos e de proteção eficaz. Contudo, apesar das potencialidades do DIDH, sua aplicação apresenta limitações significativas.

A inexistência de um instrumento jurídico específico para refugiados ambientais faz com que a proteção dependa de interpretações extensivas e de iniciativas pontuais, gerando insegurança jurídica. Conforme Bark e Bark (2022, p. 99), embora seja possível fundamentar a proteção em direitos humanos, isso não afasta a necessidade de um regime jurídico próprio. Nesse sentido, Rech e Pereira (2021, p. 26) defendem a consolidação de uma proteção complementar, enquanto Matheus (2024, p. 99) aponta que a lacuna normativa configura afronta à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o DIDH constitui importante instrumento de proteção indireta aos deslocados ambientais, ao permitir interpretações ampliativas centradas na dignidade humana. Contudo, suas limitações evidenciam a necessidade de desenvolvimento normativo específico, capaz de reconhecer formalmente essa categoria e assegurar proteção jurídica efetiva diante dos desafios impostos pelas mudanças climáticas.

5 PROPOSTAS NORMATIVAS E PERSPECTIVAS DE AVANÇO NA GOVERNANÇA GLOBAL

A constatação de um vácuo jurídico internacional no tocante à proteção dos deslocados ambientais evidencia a necessidade de revisão dos instrumentos normativos existentes e da formulação de respostas jurídicas compatíveis com a complexidade dos deslocamentos induzidos pela crise climática.

Conforme analisado, embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos ofereça mecanismos relevantes de proteção indireta, sua atuação ainda se mostra limitada e insuficiente para garantir respostas estruturais e duradouras.

Nesse cenário, emergem propostas normativas e institucionais que buscam preencher essa lacuna, tanto por meio de instrumentos de *soft law* quanto pela defesa da criação de um estatuto jurídico internacional específico para os refugiados ambientais. Paralelamente, a incorporação de princípios como justiça climática, equidade e solidariedade internacional revela-se essencial para a construção de uma governança global mais eficaz.

A ausência de um tratado internacional específico levou ao desenvolvimento de instrumentos normativos não vinculantes, conhecidos como *soft law*, que orientam a atuação estatal diante dos deslocamentos ambientais.

Entre esses instrumentos, destaca-se o *Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration*, adotado em 2018, que reconhece fatores como mudanças climáticas, degradação ambiental e desastres naturais como importantes vetores da mobilidade humana

contemporânea, recomendando a adoção de políticas de adaptação climática e mecanismos de proteção humanitária (ONU, 2018). Todavia, sua natureza não vinculante faz com que sua efetividade dependa da vontade política dos Estados, limitando seu alcance prático.

Outro instrumento relevante é o *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction* 2015–2030, que enfatiza a importância de políticas de prevenção, mitigação e gestão de riscos de desastres, reconhecendo o potencial desses eventos de gerar deslocamentos populacionais em larga escala (UNDRR, 2015). Ainda assim, o documento não estabelece mecanismos jurídicos específicos para a proteção dos indivíduos já deslocados, o que evidencia a insuficiência dessas iniciativas frente à complexidade do fenômeno.

No âmbito institucional, organismos como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) têm desempenhado papel relevante na produção de relatórios e diretrizes voltados à compreensão do deslocamento ambiental, destacando a crescente relação entre mudanças climáticas e mobilidade humana (ACNUR, 2020; OIM, 2021).

Como ressaltam Silva e Romano (2017, p. 435), o ACNUR exerce função central na proteção internacional dos refugiados, atuando de forma humanitária e com alcance global. Ainda assim, tais iniciativas permanecem fragmentadas e carecem de força normativa vinculante. Nesse contexto, Rech e Pereira (2021, p. 25) propõe a utilização de princípios do Direito Ambiental Internacional, como cooperação, solidariedade e responsabilidades comuns, porém diferenciadas, como forma de promover a partilha de encargos entre os Estados.

A referida abordagem permitiria responsabilizar, sobretudo, os países mais desenvolvidos, incentivando uma atuação mais equitativa no enfrentamento do deslocamento ambiental. Apesar disso, a ausência de obrigações jurídicas claras continua sendo um obstáculo significativo à efetividade dessas propostas.

Diante das limitações dos instrumentos existentes, parte da doutrina passou a defender a criação de um novo status jurídico específico para os deslocados ambientais. Rech e Pereira (2021) destacam que, desde a década de 1980, já se reconhecia a inadequação do regime jurídico internacional vigente para lidar com esse fenômeno.

Uma das propostas mais discutidas consiste na elaboração de um protocolo adicional à Convenção de 1951, com o objetivo de ampliar o conceito de refugiado para incluir deslocados por fatores ambientais. Entretanto, essa proposta não é consensual. Silva e Romano (2017, p. 451) defendem a criação de uma categoria jurídica autônoma, com critérios próprios que considerem as especificidades dos deslocamentos ambientais, como sua natureza

coletiva e a ausência de um agente persecutório identificável. Para os referidos autores, tais migrações “merecem uma tutela específica em âmbito internacional”, indicando a necessidade de um regime próprio de proteção.

Outra alternativa discutida na literatura é a criação de um tratado internacional específico sobre deslocamentos climáticos, que estabeleça obrigações claras para os Estados em relação à proteção, reassentamento e assistência às populações afetadas. Esse instrumento poderia incluir mecanismos de cooperação internacional, financiamento climático e partilha de responsabilidades, buscando responder à dimensão global do problema. Contudo, sua concretização enfrenta resistências políticas, especialmente por parte de Estados preocupados com o aumento de obrigações internacionais e impactos sobre suas políticas migratórias.

Apesar dessas resistências, autores como Vieira (2012) sustentam que a manutenção do atual cenário é insustentável diante da intensificação da crise climática, sendo imprescindível o desenvolvimento de soluções jurídicas inovadoras capazes de assegurar proteção efetiva às populações deslocadas.

A discussão sobre refugiados ambientais está intrinsecamente ligada ao conceito de justiça climática, que evidencia as desigualdades na distribuição dos impactos das mudanças climáticas. Conforme destaca Matheus (2024), países que menos contribuíram para as emissões de gases de efeito estufa são, paradoxalmente, os mais afetados pelos seus efeitos, incluindo deslocamentos forçados.

Nesse contexto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas assume papel central, ao reconhecer que, embora todos os Estados sejam responsáveis pela proteção ambiental, essa responsabilidade deve ser distribuída de forma equitativa, considerando as capacidades econômicas e o histórico de emissões de cada país (IPCC, 2022).

A aplicação desse princípio implica reconhecer que países mais industrializados devem assumir papel relevante na construção de mecanismos de proteção, por meio de financiamento climático, transferência de tecnologia e programas de reassentamento.

Ademais, o princípio da solidariedade internacional constitui elemento essencial para a construção de uma governança global eficaz. Conforme Piffer (2014), a efetivação dos direitos humanos das populações deslocadas exige mecanismos cooperativos entre Estados, capazes de garantir proteção jurídica, assistência humanitária e soluções duradouras.

Matheus (2024) sustenta que a proteção dos refugiados ambientais deve ser interpretada à luz desses princípios, superando interpretações restritivas que invisibilizam essas populações e negam seu reconhecimento jurídico. Segundo a autora, a dificuldade de avanço normativo decorre menos da ausência de fundamentos jurídicos e mais de entraves

políticos no âmbito internacional. Outro elemento relevante é o princípio da equidade intergeracional, que impõe às gerações presentes o dever de preservar o meio ambiente para as futuras. A intensificação das mudanças climáticas compromete esse equilíbrio, colocando em risco tanto as populações atuais quanto as futuras.

Dessa forma, a proteção dos deslocados ambientais deve ser compreendida como um imperativo ético, jurídico e político de justiça global. A incorporação dos princípios da justiça climática, da equidade e da solidariedade internacional mostra-se indispensável para a superação do vácuo jurídico existente e para a construção de respostas normativas mais eficazes, inclusivas e humanizadas no âmbito da governança global.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu do reconhecimento de que as mudanças climáticas, ao intensificarem processos de degradação ambiental e eventos extremos, têm impulsionado deslocamentos humanos forçados em escala crescente, evidenciando uma lacuna significativa no âmbito do Direito Internacional. Diante desse cenário, buscou-se responder ao problema central proposto: em que medida o sistema jurídico internacional vigente é capaz de oferecer proteção adequada aos deslocados climáticos e quais caminhos normativos podem ser adotados para superar essa insuficiência.

A análise desenvolvida permitiu concluir que o regime clássico do Direito Internacional dos Refugiados, estruturado a partir da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, revela-se inadequado para abarcar os deslocamentos motivados por fatores ambientais. Isso decorre de sua configuração normativa restritiva, fundada na noção de perseguição individual por motivos específicos, o que exclui, de forma expressa, situações relacionadas à degradação ambiental e às mudanças climáticas. Assim, confirma-se a hipótese de que há um vazio jurídico relevante, responsável por manter milhões de pessoas em uma condição de invisibilidade normativa e vulnerabilidade jurídica.

No que se refere aos objetivos específicos, verificou-se, inicialmente, que os limites normativos do conceito tradicional de refugiado impedem o reconhecimento formal dos deslocados climáticos como sujeitos de proteção internacional. Ademais, a análise das tipologias de deslocamento ambiental evidenciou a complexidade do fenômeno, que se manifesta tanto de forma súbita quanto gradual, exigindo respostas jurídicas flexíveis e abrangentes.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, constatou-se que, embora não exista um regime específico voltado a essa categoria, há fundamentos normativos relevantes que permitem a construção de uma proteção indireta. Direitos como a vida, a dignidade da pessoa humana, a moradia adequada e o princípio da não devolução apresentam potencial para fundamentar a proteção de indivíduos expostos a riscos ambientais graves. Contudo, essa proteção ainda se mostra fragmentada e dependente de interpretações extensivas, o que limita sua efetividade prática.

Dessa forma, a resposta ao problema de pesquisa indica que o Direito Internacional, em sua configuração atual, não é suficiente para assegurar proteção integral aos deslocados climáticos, sendo necessária a adoção de medidas complementares. Entre as alternativas jurídicas possíveis, destacam-se: a ampliação interpretativa dos instrumentos existentes, especialmente no campo dos Direitos Humanos; o fortalecimento de mecanismos de *soft law* no âmbito da governança global; e a construção progressiva de um regime jurídico específico, seja por meio de um protocolo adicional à Convenção de 1951, seja mediante a elaboração de um instrumento internacional autônomo.

Adicionalmente, a pesquisa evidenciou que a temática dos deslocamentos climáticos está intrinsecamente vinculada ao debate sobre justiça climática, uma vez que seus impactos recaem de forma desproporcional sobre populações vulneráveis e países em desenvolvimento.

Nesse sentido, a formulação de respostas jurídicas adequadas deve necessariamente considerar princípios como equidade, responsabilidades comuns, porém diferenciadas e solidariedade internacional, reforçando a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento normativo.

Portanto, conclui-se que a superação da lacuna de proteção no Direito Internacional exige não apenas ajustes interpretativos, mas também o desenvolvimento de novos instrumentos jurídicos capazes de reconhecer formalmente os deslocados climáticos e estabelecer parâmetros claros de proteção. Tal processo depende da articulação entre diferentes regimes jurídicos internacionais, do fortalecimento da cooperação entre os Estados e da consolidação de uma governança global comprometida com a proteção dos direitos humanos em um contexto de crise climática.

Por fim, o enfrentamento desse desafio demanda uma atuação coordenada entre a comunidade internacional, os organismos multilaterais e os sistemas regionais de proteção, bem como o aprofundamento do debate acadêmico e institucional sobre o tema. Nesse contexto, a construção de soluções jurídicas eficazes para os deslocamentos climáticos

representa não apenas uma exigência normativa, mas um imperativo ético diante das transformações ambientais que marcam o século XXI.

REFERÊNCIAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/convencao-de-1951>. Acesso em: 20 abr. 2026.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Dados: refugiados no Brasil e no mundo** Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 21 abr. 2026.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Declaração de Cartagena (1984)**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 18 abr. 2026.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Mudanças climáticas e deslocamento**: Pessoas refugiadas, deslocadas internamente e apátridas estão na linha de frente da crise climática. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos/temas-especificos/mudancas-climaticas-e-deslocamento>. Acesso em: 10 abr. 2026.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 12 abr. 2026.

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Relatório do ACNUR revela que as mudanças climáticas são uma ameaça crescente para pessoas já em fuga devido a conflitos**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/relatorio-do-acnur-revela-que-mudancas-climaticas-sao-uma-ameaca>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BARK, Chede Mamedio; BARK, Tamara Cristine Lourdes. A falta de proteção jurídica específica aos refugiados ambientais ao âmbito internacional e a consequente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 8, n. 1. p. 88-104, 2022.

BETTS, Alexander. **Survival migration: failed governance and the crisis of displacement**. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2025

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 70.946, de 7 de agosto de 1972.** Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d70946.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

CAMBOIM, Quêvia Linamara de Almeida. **Deslocados Climáticos: A decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU no caso Ioane Teitiota X Nova Zelândia e seus possíveis reflexos no Direito Internacional dos Direitos Humanos.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32072/1/Qu%c3%a9viaLinamaraDeAlmeidaCamboim_Dissert.pdf . Acesso em: 17 abr. 2026.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio ambiente.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013.

CHRISTOFFOLI, Angelo Ricardo *et al.* **Migrações transnacionais no Estado de Santa Catarina.** Itajaí: UNIVALI, 2017.

CIDH. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17: Meio ambiente e direitos humanos.** San José, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2026.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees.** Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985.

GOETZ, Quendra Lidiane da Silva. **A (in)visibilidade dos deslocados ambientais, a resposta do Brasil e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana no cenário das migrações transnacionais.** Dissertação (Mestrado em Direito das Migrações Transnacionais). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2024.

HATHAWAY, James C. **The rights of refugees under international law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability.** Genebra: IPCC, 2022.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. A COP 28 e os efeitos das mudanças climáticas nos fluxos migratórios: Refugiados ambientais e o reconhecimento de seu status jurídico como garantia à dignidade da pessoa humana. In: COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros (Org.) et al. **A Transformação Climática nas COPs: Avanços e Perspectivas da COP 27 a 29.** Rio de Janeiro: Synergia, 2024.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. Migrações transnacionais: a inserção do trabalhador migrante idoso em situação de vulnerabilidade socioeconômica como fenômeno propulsor do *dumping* social. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15. p. 227-240, 2023.

MATHEUS, Ana Carolina Couto. Os efeitos das mudanças climáticas nos fluxos migratórios: Refugiados ambientais e o reconhecimento de seu status jurídico como garantia à dignidade

da pessoa humana. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 9, n. 16, p. 89–105, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/32225>. Acesso em: 18 abr. 2026.

MCADAM, Jane. **Climate change, forced migration and international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. Genebra, 1951.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1967)**. Nova York, 1967.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Rights Committee. Teitiota v. New Zealand**. Comunicação n. 2728/2016, decisão de 7 jan. 2020.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RECH, Pedro Augusto Lopes; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Refugiados Ambientais: alternativas de proteção jurídica no contexto internacional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Rio Grande, 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/pedro_rech.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Taisse June Barcelos Maciel. A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados. **Revista Jurídica**, Curitiba, vol. 03, n. 48, p. 428-457, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/54cc1b19-a6ab-4414-8a9d-8b5674bf2f43/content>. Acesso em: 19 abr. 2026.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; OLIVEIRA, Micheline Ramos de. Coord. **Migrações e refugiados: um olhar multidimensional e os dilemas da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Vorto, 2017.

VIEIRA, Ligia Ribeiro. **Refugiados ambientais: desafios à sua aceitação pelo direito internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/100860>. Acesso em: 21 abr 2026.

WOSIACKI, Gabriel Prudente. **Refugiados Ambientais à Margem da Proteção Legal Internacional: Uma Análise da Discrepância entre a Realidade e a Positivização Jurídica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/43719>. Acesso em: 20 abr. 2026.